

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

CNPJ.: 09.583.388/0001-75 - INS. ESTADUAL: 001.072.238.0089

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

PREGÃO PRESENCIAL- RP 021/2017

NÚMERO DO PROCESSO:	093/2017
NÚMERO DO PREGÃO:	021/2017
DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES ATÉ:	01/11/2017
HORA DA ENTREGA DOS ENVELOPES ATÉ:	14:30 HORAS
DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES:	01/11/2017
HORA DA ABERTURA DOS ENVELOPES:	15:00 HORAS

PROPOSTA COMERCIAL

Nome da empresa: **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME**

Endereço da empresa: Rua Palermo, nº 25, Loja - Bairro Santa Cruz Industrial, Contagem/MG

CNPJ: 09.583.388/0001-75

Objeto: Fornecimento de lanches parlamentares às reuniões plenárias semanais promovidas pela CMNL.

Local da entrega: Câmara Municipal de Nova Lima, conforme Anexo I - Termo de Referência

Validade da Proposta: 30(trinta) dias, a contar do dia da sessão de recebimento dos envelopes.

Observação: Nos preços propostos estão inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transporte, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.

Ítem	ESPECIFICAÇÃO	EMBALAGEM	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Pão de Sal ou Pão Doce - MAD	Unidade	20	0,50	10,00
02	Manteiga - PORTO ALEGRE	Pote de 200 grs	01	8,90	8,90
03	Pão de Queijo - FORNERIA MINEIRA	Unidade	100	0,30	30,00
04	Queijo - DO SERRO	Unidade	01	39,90	39,90
05	Suco 1 L - TIAL	Caixa	04	4,50	18,00
06	Leite - PORTO ALEGRE	Caixa	02	2,50	5,00
07	Frios - SADIA	Porção	1,2 Kg	10,90	13,08
08	Refrigerante - COCA COLA	1 L (light Comum)	04	4,08	16,32
09	Frutas ou Salada de Frutas - FRUTAS AMÉRICA	Unidade	20	4,90	98,00
10	Bolos - BALDINI	Unidade	20	6,90	138,00
11	Mini sanduíche: Pão integral - PÃO BALDINI, PRESUNTO SADIA, MUSSARELA PORTO ALEGRE, ALFACE MLP CEASA.	Unidade	20	2,50	50,00
12	Mini sanduíche pronto: Pão de sal - PÃO MAD, PRESUNTO SADIA, MUSSARELA PORTO ALEGRE.	Unidade	20	2,50	50,00
13	Mandioca natural frita - MLP CEASA	Porção	800 grs	3,50	2,80
					R\$ 480,00
VALOR TOTAL PARA 60 REUNIÕES: R\$ 28.800,00					

Contagem, 01 de Novembro de 2017.

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Poliana Clara Miranda Lobo - Sócia Proprietária da empresa.

MG-14.942.795

Rua Palermo, 253, Loja - Bairro Santa Cruz Industrial - Contagem/MG

CEP.: 32.340-240 - Telefax.: (31) 3351-8831

e-mail: rangap@rangapalimentos.com.br

1544 08/11/2017 09:53:50 Câmara Municipal de Nova Lima

Recebido de Ombro

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

Referência: Pregão Presencial RP - nº 021/2017

Processo Administrativo nº 093/2017

Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.583.388/0001-75, com sede em Contagem – MG, na Palermo nº 253, Santa Cruz Industrial - CEP: 32.340-240, por meio de seu representante legal, comparecem respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93; art. 4 - XVIII da Lei 10.520/02, e demais legislações pertinentes à matéria, conforme intenção manifestada durante sessão pública, expor e requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

1544 08/11/2017 003929 Câmara Municipal de Nova Lima

Recebido de Melo



Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à classificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Câmara Municipal de Nova Lima, para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial Registro de Preço nº 021/2017.

Devidamente representada, por seu representante legal, Srº. César Augusto Ferreira Lobo, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação de habilitação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa CRISTIANE GALDINO FERREIRA - ME, representada pela Srª. Cristiane Galdino Ferreira, que também entregou dois envelopes, um com a documentação de habilitação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo servidor Srº. THOMPSON NOBRE DE OLIVERA, pregoeiro deste certame, decidiu declarar a proposta de preços apresentada pela empresa licitante CRISTIANE GALDINO FERREIRA – ME classificada para a etapa de lances verbais do referido processo, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital.



A recorrente está irressignada com a decisão que resolveu por classificar, a empresa CRISTIANE GALDINO FERREIRA – ME, uma vez que deixou de atender o solicitado no item VI do edital, qual seja: “DA FORMA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL”, subitem 2.1, item VII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS subitem 1 e 14.4 do instrumento convocatório, conforme exposto a seguir.

A referida decisão, ínsito julgador, *data venia*, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico deste ilustre pregoeiro, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que civam a decisão classificatória da etapa de lances, ora recorrida, de ilegalidade.

Dessa forma, o julgamento levado a efeito não merece progredir, por medida de direito e justiça, conforme fundamentos a seguir expostos.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, o item de nº VI – DA FORMA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL subitem 2.1, do Edital do Pregão Presencial Registro de Preço nº 021/2017 é CLARO ao afirmar que;

“2.1- Ser apresentada preferencialmente conforme o Modelo de Proposta Comercial – Anexo V do Edital, **devidamente preenchida, contendo a marca,** especificações e o valor em Reais, nos quais já deverão estar incluídos todos os custos para a prestação do serviço ora licitado, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, transportes e seguros incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação.” (grifo e negrito nosso)

Já o item de nº VII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS subitem 1 e 14.4 são enfáticos em seus posicionamentos;

“1 - Depois de abrir as propostas, o Pregoeiro **verificará sua conformidade com os requisitos do Edital e seus anexos,** examinará a aceitabilidade quanto aos preços apresentados e procederá à **classificação daquela que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL** e daquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente ao menor preço, para participarem dos lances verbais.”

“14 – Será desclassificada a proposta que:

14.4- Não se referir à integralidade do objeto.”
(Grifo e negrito nosso).



Estando assim, claro no instrumento convocatório as cláusulas editalícias, e essas, não cumpridas pela empresa CRISTIANE GALDINO FERREIRA – ME, que **deixou de apresentar as marcas dos produtos ofertados e tão pouco cumpriu o critério de julgamento, não apresentando o preço GLOBAL para a pretensa aquisição.**

Cabe ressaltar que a obrigatoriedade da apresentação da marca para o objeto licitado não é mero formalismo, e se faz necessária uma vez que estamos tratando de objeto de consumo humano que será oferecido para degustação, sendo fundamental o uso de matéria prima de primeira qualidade para elaboração dos lanches, que serão fornecidos aos parlamentares em reuniões promovidas pela Câmara Municipal de Nova Lima.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verificam nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Pois bem.

No caso concreto, a classificação da proposta apresentada pela empresa CRISTIANE GALDINO FERREIRA – ME de forma ilegal impede a competição que é a “alma da licitação”.

Nota-se que a aceitação da proposta da empresa Cristiane Galdino Ferreira – ME, prejudicou e muito o ora Recorrente, uma vez que foi OBRIGADO a diminuir o preço dos itens e conseqüentemente o valor global da proposta.

Caso o ilustre pregoeiro atentasse às normas do edital, a empresa ora citada JAMAIS poderia ser classificada.

Assim, quando da abertura do envelope de proposta, o ilustre pregoeiro jamais deveria deixar a empresa Cristiane Galdino Ferreira – ME participar da fase de lances, uma vez que sua proposta estava totalmente em

desacordo com o edital, **não apresentando as marcas dos produtos e tampouco o valor global.**

Sendo assim, com a aceitação da proposta da empresa citada, o Recorrente foi à disputa de lances com a empresa que jamais poderia chegar a essa fase, pois não apresentava os requisitos para tal.

Diante disso, houve a disputa direta de lances da empresa recorrente com a Cristiane Galdino, o que levou a minoração considerável do preço global.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivo, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa CRISTIANE GALDINO FERREIRA – ME **DESCCLASSIFICADA**, para a etapa de lances verbais culminando assim em sua **INABILITAÇÃO** por não atender as regras editalícias, especialmente quanto ao item **VI – DA FORMA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL** subitem 2.1, item **VII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** subitem 1 e 14.4 do instrumento convocatório, bem como prosseguimento no referido certame, classificando as demais licitantes em sua devida ordem de classificação, e **retomando assim a etapa de lances verbais**, como medida da mais transparente Justiça!





DOS ANJOS & MOTAI
ABVOCACIA

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações e, não sendo este o entendimento, que caiba como medida paliativa a **anulação do procedimento licitatório** visto que a classificação para etapa de lances da empresa CRISTIANE GALDINO FERREIRA – ME culminou em um procedimento equivocado para a pretensa licitação.

Contagem, 06 de Novembro de 2017.

Nesses termos,

Pede deferimento.

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Poliana Clara Miranda Lobo

MG 14.942.795